



PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001413-08.2024.5.12.0015

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/gm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DOS FATOS. RECUSA DA RECLAMANTE EM SE MANIFESTAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do excerto do acórdão regional transcrito nas razões do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, *"contrariamente ao que constou da decisão de origem, a prova testemunhal atesta que a autora teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que estavam sendo apurados, porém se recusou a tanto, tal como também consta do relatório de sindicância"*.

2. Diante desse contexto fático-probatório dos autos e insuscetível de reexame nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando que não haver demonstração de que tenham sido sonegados à reclamante o contraditório ou a ampla defesa, notadamente diante do registro de que teve oportunidade de se manifestar sobre os fatos e recusou-se a tanto.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0001413-08.2024.5.12.0015, em que é AGRAVANTE-----

e é AGRAVAD -----

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos recursais, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O juízo primeiro de admissibilidade recursal, no exercício da competência prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, mediante os fundamentos a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/10/2025; recurso apresentado em 20/10/2025).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

Documento assinado eletronicamente por AMARILDO CARLOS DE LIMA, em 03/11/2025, às 17:56:43 - 897ad9e

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, CF

A parte recorrente pretende a declaração de nulidade da dispensa por justa causa.

Consta do acórdão:

"DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ART. 482, "B", DA CLT. 1. Demonstrados no processo, pela prova documental, corroborada pela prova testemunhal, os fatos que ensejaram a dispensa por justa causa por mau procedimento, na forma do art. 482, "b", da CLT, com gravidade suficiente para romper a confiança entre empregado e empregador, e causar prejuízo à imagem da empresa, deve ser confirmada a dispensa por justa causa da empregada.

(...)

Depreende-se do comunicado de dispensa por justa causa (fls. 59) que o contrato de trabalho foi rescindido em razão de mau comportamento da empregada (CLT, art. 482, "b"), que exercia o cargo de professora na instituição de ensino reclamada, em razão dos seguintes fatos: "aplicação de castigos às crianças; comportamento agressivo com as crianças e colegas de trabalho; abandono de crianças sem comunicar a escola; não perceber a ausência de aluna autista no retorno do parque; não autorizar uma criança ir ao banheiro; amedrontar as crianças com ameaças, e gritar com as crianças" (fls. 59).

(...)

A prova testemunhal é corroborada por relatos subscritos por diversos pais de alunos, apresentados nos autos (fls. 268 e seguintes), nos quais são relatados, dentre outros, os seguintes fatos: que a autora não permitia que as crianças enchessem a garrafinha com água; que as crianças eram deixadas de castigo no parque ou na sala, sem supervisão; que a autora gritava com as crianças; que a autora orientava as crianças a não contarem para os pais o que acontecia na escola; que a autora não permitia que os alunos usassem mantas para dormir; que uma das crianças foi chamada de "gorda" pela autora e impedida de comer o lanche.

Contrariamente ao que constou da decisão de origem, a prova testemunhal atesta que a autora teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que estavam sendo apurados, porém se recusou a tanto, tal como também consta do relatório de sindicância (fls. 265).

Trata-se de fatos graves, suficientes não apenas para romper a confiança que necessariamente deve existir entre empregado e empregador, mas, igualmente, com potencial de causar prejuízo à credibilidade da instituição de ensino reclamada.

Dessarte, demonstrados pela prova testemunhal, corroborada pela prova documental, os fatos que ensejaram a dispensa por justa causa por mau procedimento, na forma do art. 482, "b", da CLT, impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para absolver a recorrente integralmente das condenações."

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Eventual ofensa ao invocado preceito constitucional configurar-se-ia por via reflexa, ou indireta, em dissonância com a exigência prevista no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De qualquer forma, a análise da matéria controvertida induz ao revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante insiste na admissibilidade do recurso de revista.

Sem razão, todavia.

A teor do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a reclamante transcreveu o seguinte excerto do acórdão regional:

"Contrariamente ao que constou da decisão de origem, a prova testemunhal atesta que a autora teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que estavam sendo apurados, porém se recusou a tanto, tal como também consta do relatório de sindicância (fls. 265)."

Conforme se depreende do excerto do acórdão regional transcrito nas razões do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, *"contrariamente ao que constou da decisão de origem, a prova testemunhal atesta que a autora teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que estavam sendo apurados, porém se recusou a tanto, tal como também consta do relatório de sindicância"*.

Diante desse contexto fático-probatório dos autos e insuscetível de reexame nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando que não haver demonstração de que tenham sido sonegados à reclamante o contraditório ou a ampla defesa, notadamente diante do registro de que teve oportunidade de se manifestar sobre os fatos e recusou-se a tanto.

Diante desse contexto, verifica-se que a parte agravante efetivamente não evidencia o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de setembro de 2026.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

